170

Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Protocolo Geral nº 3003/2021
Data: 28/06/2021 Horário: 14:57
LEG - PL 170/2021

# Câmara Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo

**PROJETO DE LEI Nº**

Nº 170

**DESPACHO**

EMENTA: DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO NO GRUPO DO PROGRAMA DE IMUNIZAÇÃO MUNICIPAL CONTRA A COVID-19 ADOLESCENTES COM DEFICIÊNCIAS NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, CONFORME ESPECIFICA.

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 29 JUN. 2021 de
Presidente

SENHOR PRESIDENTE,
apresento a seguinte proposição a ser analisada pela Casa Legislativa conforme as normas regimentais.

Art. 1º - Fica pela presente lei, autorizada a inclusão no próximo grupo do programa municipal de imunização contra a Covid-19, adolescentes com deficiência, nos termos desta lei, equiparando-as aos grupos iniciais já imunizados, de forma a garantir a imediata imunização, para tanto, devendo observar a disponibilidade dos imunizantes para fins de estratégia de vacinação no âmbito municipal.

Art. 2º - A prioridade no atendimento será permanente, não dependendo da vigência de estado de calamidade pública declarado.

Parágrafo único – A inclusão deverá ser de pessoas com deficiências, a partir dos 12 (doze) anos de idade com comprovada vulnerabilidade e dificuldade de utilizar as medidas protetivas mútuas, cujas deficiências sejam abrangidas pela legislação federal, por tratados, protocolos, convenções que o Brasil seja signatário.

Art. 3º - A Secretaria Municipal da Saúde poderá estabelecer os critérios de avaliação para atendimento da referida inclusão tratadas nesta lei.

I - Para um melhor acompanhamento caberá à secretaria municipal da saúde organizar um cronograma de atendimento a ser seguido pelas unidades de saúde para a finalidade específica e atendimento ao artigo 1º desta lei.

Parágrafo único: Poderá a Secretaria Municipal da Saúde para a fiel execução da presente lei, firmar parcerias, convênios com empresas, farmácias, clínicas, laboratórios, entidades

associativas, instituições filantrópicas, desde que, possuam o cadastro nacional de entidade de saúde – CNES.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a abertura e remanejamento de verbas, despesas, de créditos adicionais, suplementares, especiais ou extraordinários, nos termos da legislação correlata, se necessário for.

Art.5º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 25 de junho de 2021.

**PAULO MODAS**
**VEREADOR – PSL**

## JUSTIFICATIVA

As pessoas com deficiências são consideradas vulneráveis, e em decorrência dessa sua vulnerabilidade, são mais sensíveis aos impactos causados pela infecção da Covid-19.

Desta forma, o que se cuida nesta proposição apresentada é que seja preservada a vida e a saúde das pessoas com deficiências, pois a grande maioria, tendo em vista o grau de sua deficiência, não consegue realizar um simples programa de reabilitação, além de não poder contar com o poder público no atendimento desses direitos fundamentais.

Por mais que, de fato, o isolamento social seja fundamental para combater o novo Coronavírus, também se deve pensar na saúde das pessoas, que ficando em casa acabam não se exercitando permitindo e ficando sujeitas a contágios pela baixa imunidade.

Devemos, portanto, minimizar tal dano, para que se evite o agravamento da situação.

As pessoas estão em casa, isoladas, cumprindo as determinações das autoridades executivas e sanitárias, sem poder trabalhar, se locomover, e o deficiente já começa essa contabilidade no prejuízo, pois ainda se fazem ausentes grandes as verdadeiras políticas públicas de atendimento as pessoas com deficiências.

Importante observar que, simplesmente, se pretende a adequação ao imperativo Constitucional/legal de prioridade e, fundamentados em inúmeros estudos científicos do planeta, que se atente à maior vulnerabilidade/mortalidade das pessoas com deficiência em face de eventual contaminação pela COVID-19. Não se está pleiteando ilegalidades, que se "fure fila" de prioridade, mas se buscando a necessária e humanitária Justiça de se recolocarem as prioridades em seus devidos lugares!

Recentemente, pesquisas realizadas pela Pfizer apontam que a vacina é indicada para pessoas com 12 (doze) anos ou mais, superando a indicação anterior que falava em pessoas a partir de 16 (dezesseis) anos.

Demonstrada a importância dessa digna proposta, aguardamos, por sua aprovação.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2021.

**PAULO MODAS**
**VEREADOR - PSL**